



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.040, DE 2006

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de mel de abelhas e seus derivados nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2964/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O mel de abelhas e seus derivados constarão, obrigatoriamente, dos cardápios do Programa Nacional de Merenda Escolar.

Art. 2º Cabe aos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, instituídos por força da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, orientar as escolas na elaboração dos cardápios, de forma a otimizar o uso do mel de abelhas e seus derivados nas refeições dos alunos.

§ 1º Cabe aos mesmos Conselhos fiscalizar, semestralmente, a observância desta norma, pelo exame dos balanços contábeis, e providenciar, se necessário, a devida correção junto às autoridades competentes.

§ 2º A reiterada inobservância da norma estabelecida no art. 1º incorrerá na suspensão de transferência de recursos federais para o ente infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais antigos programas sociais do Governo Federal, com origem na década de 40. Com a promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, o direito à alimentação escolar foi estendido para todos os alunos do Ensino Fundamental, o que beneficiou os alunos da pré-escola e das creches públicas e filantrópicas, cadastradas no censo escolar do Ministério da Educação. O Programa contribui para a melhoria da capacidade de aprendizagem, para a formação de bons hábitos alimentares, e ainda reduz a evasão escolar. O PNAE é o maior projeto de alimentação do mundo: em 2006 o programa vai receber um investimento anual de R\$ 1,5 bilhão do governo federal, para atender 37 milhões de alunos, inclusive em comunidades indígenas.

A responsabilidade pela aquisição dos produtos e elaboração dos cardápios é dos Estados, Distrito federal e Municípios. A tarefa, feita sob orientação de nutricionistas habilitados e com a supervisão do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), procura respeitar os hábitos alimentares locais e a vocação agrícola de cada região. A intenção da presente proposição é fazer com que a merenda escolar que é servida aos estudantes brasileiros fique ainda mais completa passando a contar, em sua composição, com o mel de abelhas, propriamente dito, e seus subprodutos.

Conforme a Resolução FNDE nº 1, de 16/01/03, a merenda deve suprir, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência em sala de aula. A adição do mel de abelhas, um dos alimentos mais completos segundo a Organização Mundial de Saúde, se encaixa perfeitamente nessa exigência, à medida que é um alimento saboroso que, ao longo dos milênios, sempre foi considerado um produto especial, utilizado pelo homem desde os tempos mais remotos. Evidências de seu uso pelo ser humano aparecem desde a Pré-história, com inúmeras referências em pinturas rupestres e em manuscritos e pinturas do antigo Egito, Grécia e Roma.

O mel é um alimento de alta qualidade, rico em energia e inúmeras outras substâncias benéficas ao equilíbrio dos processos biológicos de nosso corpo, entre as quais estão minerais como cálcio, cobre, ferro, manganês, magnésio, fósforo, boro, potássio, silício, sódio, enxofre, zinco e iodo. Sua inclusão na merenda escolar, sob supervisão de profissional nutricionista, vai enriquecê-la e colaborar com o desenvolvimento físico e intelectual das crianças e adolescentes.

Outro inegável mérito da presente proposição é fortalecer o segmento da apicultura nacional, que representa grande potencial econômico para o País em função de características peculiares, como necessidade de pequenas áreas, baixos investimentos e ciclo curto. A apicultura é uma das poucas atividades capazes de ser praticada em qualquer região do País, causando impactos positivos, tanto sociais quanto econômicos e contribuindo para a manutenção e preservação dos ecossistemas existentes. A cadeia produtiva da apicultura propicia a geração de inúmeros postos de trabalho, empregos e fluxo de renda, principalmente no ambiente da agricultura familiar, sendo, dessa forma, determinante na melhoria da qualidade de vida e fixação do homem no meio rural.

Com tudo isso, o consumo médio *per capita* de mel no Brasil é um dos mais baixos do mundo, não chegando a 100 gramas por pessoa por ano. Se compararmos com países como a Alemanha, por exemplo, onde o consumo de mel chega a 2,4 quilos de mel por pessoa por ano, percebe-se a baixa procura pela população brasileira. Uma das razões desse baixo consumo pode ser a falta de costume da população brasileira que, de forma geral, considera o mel apenas um medicamento natural útil para as vias respiratórias, e não um alimento. Nesse viés, entendemos que um dos méritos do nosso projeto é que ele também ajuda a impulsionar o setor apícola nacional, fortalecendo a cadeia produtiva, a produção artesanal e empresarial e, conseqüentemente, propiciando a geração de postos de trabalho e renda.

É importante dizer que esta nossa iniciativa legislativa não é inédita no Brasil, uma vez que as escolas da rede estadual de ensino de Mato Grosso do Sul já são obrigadas, pela Lei Estadual 3.173, de 2005, a incluir o mel no cardápio da merenda escolar.

Por todas as razões expostas apresentamos este projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputada Selma Schons

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos

Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

.....
.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CDFNDE/MEC Nº 1 DE 16 DE JANEIRO DE 2003

Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, suas reedições e revoga as resoluções que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações

Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001

Instrução Normativa STN, nº 6, de 1º de novembro de 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, RESOLVE AD REFERENDUM :

Art. 1º Estabelecer os critérios e as formas da transferência legal de recursos financeiros, em caráter suplementar, às secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e às escolas federais, à conta do PNAE.

I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º O PNAE tem como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para a formação de bons hábitos alimentares.

Art. 3º Os beneficiários do PNAE são alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, constantes no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, poderão, também, ser computados como parte da rede municipal e do Distrito Federal os alunos matriculados em escolas de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidas por entidades filantrópicas, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

I - As entidades filantrópicas deverão declarar no censo escolar o seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, o número do certificado de filantropia, bem como a informação sobre a oferta de merenda escolar aos alunos nelas matriculados;

II - poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades filantrópicas;

III - os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas serão transferidos para a respectiva prefeitura municipal e o Distrito Federal, que, a critério, poderão adquirir gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.

§ 2º A transferência dos recursos financeiros destinados aos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente às escolas, que deverão informar ao FNDE o número do CNPJ, UG Gestão e nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito será efetuado.

I - Caso as escolas federais não cumpram o contido neste parágrafo, os recursos financeiros a elas destinados serão administrados pelo município onde estão localizadas, que, a seu critério, poderá adquirir os gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.

II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º Participam do PNAE:

I - o FNDE - responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

a) o acompanhamento e a avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, de que trata este inciso, serão realizados por amostragem, podendo-se ainda realizar verificações in loco.

II - a Entidade Executora - EE responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução do PNAE, representada por:

a) secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal - responsáveis pelo atendimento das escolas públicas da rede estadual e do Distrito Federal, respectivamente;

b) prefeitura municipal - responsável pelo atendimento das escolas públicas da rede municipal, das escolas mantidas por entidades filantrópicas, das escolas da rede estadual, quando expressamente delegadas pela secretaria de educação dos estados e previamente comunicado ao FNDE, e das escolas federais, no caso previsto no § 2º do art. 3º desta Resolução.

c) escola federal, quando receber os recursos diretamente do FNDE.

III - o Conselho de Alimentação Escolar CAE - colegiado deliberativo instituído no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, conforme descrito no título VI desta Resolução;

IV - a secretaria de saúde, ou órgão similar, do estado, do Distrito Federal ou dos municípios - responsável pela inspeção sanitária dos alimentos, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, contido nos Anexos II ou III.

a) o Termo de Compromisso de que trata este inciso deverá ser apresentado pela EE ao CAE, à secretaria de saúde ou órgão similar e ao FNDE para conhecimento.

b) o Termo de Compromisso, a que se refere este inciso, será renovado a cada início de mandato dos gestores de cada ente administrativo (estados, Distrito Federal e municípios), devendo suas ações serem implementadas imediatamente no âmbito local.

V - o Tribunal de Contas da União e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - como órgãos fiscalizadores.

III - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 5º A Entidade Executora que transferir escola da sua rede para outra rede fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que os estados, Distrito Federal e municípios recebem as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º As secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição e, neste caso, autorizar ao FNDE a transferência direta ao município da correspondente parcela de recursos financeiros calculados na forma do art. 17 desta Resolução.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao FNDE pela secretaria de educação do estado, com os respectivos termos de anuência assinados pelos gestores municipais, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência e poderá ser revista, exclusivamente, no mesmo período do ano seguinte.

§ 2º Ao CAE compete acompanhar a execução do PNAE também nas escolas estaduais cujo atendimento foi delegado ao município.

Art. 7º É facultado à EE transferir diretamente às escolas de sua rede os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor correspondente ao fixado no art. 19 desta Resolução, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às escolas, somente poderá ser efetuada mediante um dos seguintes procedimentos:

I - repassando diretamente às Unidades Executoras - UEx ou à entidade representativa da comunidade escolar, após expressa previsão/autorização na Lei Orçamentária Anual de cada esfera de governo;

a) Entende-se por Unidade Executora - UEx a entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à escola, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros repassados à conta do PNAE.

II - transformando as escolas públicas em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a lei orgânica correspondente a cada esfera governamental.

§ 3º A adoção de quaisquer outros procedimentos não previstos nos incisos I e II deste parágrafo caracteriza fracionamento de despesas, previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 4º O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que a Entidade Executora recebe as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º A Entidade Executora que optar por adquirir a alimentação escolar pronta somente poderá utilizar os recursos do PNAE para a parcela referente ao pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento da merenda a cargo das EE.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo não exime a Entidade Executora e o Conselho de Alimentação Escolar das responsabilidades sobre a execução do PNAE, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria.

Art. 9º Os estados, o Distrito Federal e municípios ficam obrigados a:

I - garantir ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária para a plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições mínimas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamentos de informática; transporte para deslocamento dos seus membros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência etc.;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: cópias dos editais de licitação, de extratos bancários, guias de remessas de gêneros às escolas, e demais documentos necessários ao cumprimento de suas competências.

IV - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados.

§ 1º Obrigam-se as Entidades Executoras a utilizarem, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos, dando-se prioridade aos semi-elaborados e aos in natura .

§ 2º Na elaboração do cardápio, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 3º A aquisição dos alimentos e insumos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada prioritariamente no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando a redução dos custos.

V - DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 11. Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos à secretaria de saúde dos estados, do Distrito Federal ou dos

municípios para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento, nos termos estabelecidos na Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

§ 1º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

§ 2º A EE aplicará, testes de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios, ou sempre que julgar necessário.

§ 3º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos. Contudo, o índice de aceitabilidade não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 4º Nas aquisições feitas pelas EEs que recebem até R\$ 6.000,00 por parcela ou R\$ 60.000,00/ano e naquelas realizadas pela Unidade Executora da escola, o controle de qualidade será feito pelo método sensorial, isto é, pelas características, cor, sabor, odor e textura do alimento, aplicando sempre, previamente, o teste de aceitabilidade, conforme dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, vigente no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 6º Cabe às Entidades Executoras adotarem medidas que garantam adequadas condições higiênicas e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o período de transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pela clientela beneficiada pelo programa, adotando os seguintes procedimentos:

I - adquirir alimentos sadios e íntegros;

II - prever, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou sistema de refeições prontas, a responsabilidade dos vencedores pela qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado;

III - exigir que os alimentos que tenham sido submetidos a algum processamento estejam embalados e rotulados;

IV - exigir que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com as exigências da legislação em vigor;

V - exigir nos editais a comprovação de regularidade de suas instalações, fabris ou não, junto às autoridades sanitárias locais, compatíveis com o que se propõem a fornecer;

VI - exigir, no momento de cada certame licitatório, a apresentação de amostras para eventuais testes de laboratório ou de degustação e comparação.

VI - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 12. O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II - 1 (um) representante do poder legislativo, indicado formalmente pela mesa diretora desse poder;

III - 2 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe;

IV - 2 (dois) representantes de pais de alunos indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V - 1 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, indicado formalmente pelo segmento representado.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.

§ 3º O mandato do CAE será de 2 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição Estadual e/ou a lei orgânica, do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 6º Após a nomeação dos membros do CAE, em conformidade com a legislação vigente, as substituições dar-se-ão tão-somente mediante renúncia expressa do conselheiro, cuja cópia deverá ser encaminhada ao FNDE e/ou nas situações previstas no Regimento Interno de cada Conselho.

I - Nos casos em que a substituição se der por situações previstas no Regimento Interno, deve a Entidade Executora encaminhar ao FNDE cópia da Ata da Assembléia em que se deliberou pela substituição.

§ 7º Nas situações previstas no § 6º, o suplente assumirá a posição de titular, devendo ser indicado, pela categoria representada, novo membro para assumir a respectiva função e nomeado por ato legal emanado do poder competente.

Art. 13. São competências do CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento do CAE será estabelecido em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia-Geral especialmente convocada para tal fim; e destituídos pelo mesmo quorum, quando for o caso;

II - o Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

III - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia-Geral para análise da prestação de contas do PNAE apresentada pela EE e para emissão de (omissão) do respectivo parecer conclusivo, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

IV - (omissão)

V - (omissão)

VI - a Assembléia-Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros titulares do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VII - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo, e deverão ser registradas em livro de ata a ser assinada por todos os conselheiros presentes;

VIII - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. O CAE, no âmbito de suas competências, deverá noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

VII - DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 15. O PNAE será assistido financeiramente pelo FNDE com vistas a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EE, conforme definido no art. 4º, inciso II, desta Resolução;

II - os valores a serem transferidos serão calculados de acordo com o disposto no art. 17 desta Resolução e deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos das EE, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - os recursos financeiros serão transferidos automaticamente sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, para as EE em conta única e específica para o PNAE, abertas pelo FNDE, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência desses, em outro banco;

IV - no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, a transferência dos recursos financeiros será realizada mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento, ficando-se dispensado da obrigatoriedade a que se refere o art. 12 desta Resolução;

V - o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:

a) Conselho de Alimentação Escolar;

b) Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado ou o Distrito Federal;

c) Câmara Municipal, quando a EE for o município;

VI - ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, bem como conceder o prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do aviso para que seja efetuada a devolução por meio de depósito na conta n. 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3602-1, devidamente identificado como favorecido - FNDE - 15317315253001-5;

VII - os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

VIII - as transferências dos recursos financeiros poderão ser suspensas até a correção de irregularidades constatadas, sem, entretanto, retroagir ao período da inadimplência, nas seguintes situações:

a) a não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e suas reedições;

b) não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

c) não apresentação ao FNDE do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira na data prevista no art. 19 desta Resolução;

d) o não cumprimento das disposições contidas no art. 11 desta Resolução.

Art. 16. O saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a Entidade Executora tenha oferecido a merenda escolar durante todos os dias letivos.

§ 1º A parcela dos saldos incorporados, na forma do caput deste artigo, que exceder a trinta por cento do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em

que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.

§ 2º O contido no caput deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, devendo as mesmas devolver o saldo existente a esta Autarquia, observando a legislação pertinente.

VIII - DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA

Art. 17. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 3º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$$

Sendo:

VT = Valor Transferido;

A1 = Número de alunos do ensino fundamental;

A2 = Número de alunos da pré-escola e de entidades filantrópicas;

D = Número de dias de atendimento;

C1 = Valor per capita da refeição para o ensino fundamental;

C2 = Valor per capita da refeição para o pré-escolar e entidades filantrópicas.

§ 1º O número total de dias de atendimento corresponde a 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar da rede pública de ensino.

§ 3º O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar e do ensino fundamental das entidades filantrópicas.

IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 18. A EE fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.

§ 1º O CAE, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do

exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.

§ 2º As escolas federais que receberem os recursos diretamente, deverão apresentar ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

Art. 19. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 20. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

§ 2º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE, deverão conter, entre outras informações, o nome da Entidade Executora e a denominação “Programa Nacional de Alimentação Escolar”, e deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

Art. 22. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções n. 19, de 15 de julho de 1999, nº 15, de 25 de agosto de 2000 e nº 2, de 10 de janeiro de 2002. - CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

FND E		DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE		ANEXO I	
IDENTIFICAÇÃO					
1. ENTIDADE EXECUTORA				2. UF	
3. CNPJ		4. EXERCÍCIO			
I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)					
5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/					
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE					
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE					
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)					
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS					
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)					
II - EXECUÇÃO FÍSICA					
11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS					
11.1 - Alunos da Pré-Escola					
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental					
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas					
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS					
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS					
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO					
III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)					
15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS					
16 - OUTROS					
IV - DECLARAÇÃO					
17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e viro o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.784, alterada para o nº 1979, e suas redações, e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.					
Local e Data					

FND E		DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	
IDENTIFICAÇÃO			
18. ENTIDADE EXECUTORA		19. UF	
20. CNPJ		21. EXERCÍCIO	
V - PARECER			
22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA			
23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
☐ REGULAR ☐ NÃO REGULAR			
VI - AUTENTICAÇÃO			
24. AUTENTICAÇÃO DO CAE			
Local e Data			
Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal			

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO
DEMONSTRATIVO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-
FINANCEIRA**

1. Entidade Executora - campo já preenchido pelo FNDE
2. UF - campo já preenchido pelo FNDE
3. CNPJ - campo já preenchido pelo FNDE
4. Exercício - campo já preenchido pelo FNDE
I - Execução Financeira
Nestes campos deverão constar todos os valores referentes às receitas decorrentes de aplicações e às despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNDE.
5. Saldo existente em 31/12/_____.
Registre o saldo existente na conta corrente, incluindo-se os rendimentos das aplicações financeiras feitas pela EE, se for o caso.
6 - Recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNAE - campo já preenchido pelo FNDE
7 - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE.
Informe o valor dos rendimentos decorrentes das aplicações dos recursos financeiros recebidos do FNDE para o PNAE, no ano a que se refere o demonstrativo na forma dos incisos VII e VIII do art. 10 da Resolução nº 015/2000, do Conselho Deliberativo do FNDE.
8 - Receita Total (5+6+7).
Informe o somatório do saldo existente no último dia do exercício (5), mais os valores recebidos do FNDE para o PNAE (6) e os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras (7).
9 - Recursos financeiros gastos com a aquisição de gêneros alimentícios.
Informe as despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios realizada com recursos recebidos à conta do PNAE.
10 - Saldo Financeiro apurado no exercício (8-9).
Deduzir o somatório da receita total (8) dos recursos financeiros gastos (9).

II - Execução Física
Nestes campos deverão constar os dados físicos executados (quantidades) de alunos e de nº dias em que a alimentação foi oferecida aos mesmos, bem como o custo médio da refeição.
11 - Número de alunos atendidos.
Informe o total de alunos que efetivamente foi atendido pelo PNAE.
11.1 - Alunos da pré-escola.
Informe o total de alunos da pré-escola que efetivamente foram beneficiados com o PNAE.
11.2 - Alunos do ensino fundamental.
Informe o total de alunos do ensino fundamental que efetivamente foram beneficiados com o PNAE.
11.3 - Alunos de entidades filantrópicas.
Informe o total de alunos das entidades filantrópicas que efetivamente foram beneficiados com o PNAE.
12 - Número de dias atendidos.
Informe o total de dias de atendimento com alimentação escolar.
13 - Número de refeições servidas.
Informe o total de refeições servidas aos alunos.
14 - Custo médio da refeição.
a) Somar o total de recursos financeiros gastos (9) com o total de participação da entidade executora em gêneros alimentícios (item 15).
b) Dividir esse total encontrado pelo número de refeições servidas (13). O resultado será igual ao custo médio da refeição (14).
Ou seja:
14 = (9 + 15) ÷ 13
III - Participação da Entidade Executora
Nestes campos deverão constar as despesas realizadas com recursos financeiros alocados pela EE no PNAE.

15 - Em gêneros alimentícios.
Informe o total de recursos alocados pela EE na aquisição de gêneros alimentícios.
16 - Outros (mensurar).
Especificar outras despesas realizadas, como: transporte dos alimentos, aquisição de material de cantina (utensílios, equipamentos, gás de cozinha etc).
IV - Declaração
Informe local e data.
Assinatura e carimbo do dirigente da EE (prefeito ou secretário de estado da educação ou do representante legal constituído).
V - Parecer
II. Parecer sobre a execução do PNAE
Este campo destina-se a:
a) análise de todos os aspectos que envolvem a execução do PNAE, tais como:
- aplicação dos recursos;
- regularização na distribuição;
- qualidade da alimentação oferecida;
- aceitabilidade dos alunos;
- dificuldades encontradas nas várias fases de execução: compra, confecção de cardápios, preparo, armazenagem etc;
b) sugestões para melhoria do PNAE.
Concluída a análise da prestação de contas.
Após concluído o parecer, assinalar a situação da prestação de contas, indicando se a mesma está "regular" ou "não regular".
VI - Autenticação
Informe local e data.
Assinatura e carimbo do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____,
nacionalidade _____, estado civil _____,
portador do CPF nº _____, carteira de
identidade nº _____, expedida pelo/a
_____, UF _____, residente e domiciliado/a
Av./Rua _____, nº _____,
_____, bairro _____, cidade _____,
UF _____,
Prefeito de _____,
no uso das atribuições legais que me foram conferidas e sob as
penalidades da Lei, assumo perante o Fundo Nacional de
Desenvolvimento da Educação/FNDE o compromisso de:

I. determinar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou
órgão similar, desse município, exerça a inspeção
sanitária dos alimentos utilizados no Programa Nacional
de Alimentação Escolar neste município, conforme previsto
no Art. 3º, inciso IV, da Resolução CD/NE 15, de 25 de
agosto de 2000;

II. autorizar que a Secretaria ou Departamento de Saúde, ou órgão similar, desse município estabeleça
parceria com a Secretaria de Saúde do estado, ou órgão similar, para auxiliar no cumprimento das
atribuições.

Local e Data

Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Unidade Executora

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____,
nacionalidade _____, estado civil _____,
portador do CPF nº _____, carteira de
identidade nº _____, expedida pelo/a
_____, UF _____, residente e domiciliado na
Av./Rua _____, nº _____,
_____, bairro _____, cidade _____,
UF _____, Secretário de Educação do Estado
de _____,
(ou do Distrito Federal) no uso das atribuições legais que me
foram conferidas e sob as penalidades da Lei, assumo perante o
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE o
compromisso de determinar que a Secretaria de Educação
estabeleça parceria com a Secretaria de Saúde, ou órgão
similar, do Estado ou do Distrito Federal e, quando for o
caso, dos municípios, para realizar a inspeção sanitária dos
alimentos utilizados no Programa Nacional de Alimentação
Escolar nas escolas de sua rede, conforme previsto no Art. 3º,
inciso IV, da Resolução CD/S 15, de 25 de agosto de 2000.

Local e Data

Nome, assinatura e carimbo do dirigente da Unidade Executora

(Of. EL nº 17/2003)

LEI Nº 3.173, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Torna obrigatória a inclusão de mel de abelha
na merenda escolar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, em toda a Rede de Ensino Público, a inclusão de mel de abelha na merenda escolar.

Art. 2º Nutricionista responsável pela merenda de cada escola pública ditará a quantidade e a frequência semanal da alimentação prevista nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

FIM DO DOCUMENTO